



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10315.000251/96-74
Recurso nº : 120.121
Matéria : IRPJ E REFLEXOS- Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : HOSPITAL DE FRATURAS E ORTOPEDIA DO CARIRI LTDA
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 103-20.223

IRPJ - REGIME DE ESCRITURAÇÃO - O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, independentemente da respectiva disponibilidade financeira, devendo as receitas e despesas ser registradas pelo regime de competência, por ser esse o critério que melhor retrata a situação patrimonial da pessoa jurídica em cada período.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTOS - A inobservância quanto ao regime de escrituração e o registro de receita pelo regime de caixa, quando inexistir permissivo legal, configura hipótese de postergação do pagamento do imposto sobre a renda.

PROCESSOS REFLEXOS - PIS/REPIQUE - FINSOCIAL/FATURAMENTO - COFINS - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL DE FRATURAS E ORTOPEDIA DO CARIRI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

FORMALIZADO EM: **13 ABR 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

Recurso nº : 120.121
Recorrente : HOSPITAL DE FRATURAS E ORTOPEDIA DO CARIRI LTDA

RELATÓRIO

HOSPITAL DE FRATURAS E ORTOPEDIA DO CARIRI LTDA, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 243/247, de decisão proferida, às fls. 222/238, pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - Ce, que julgou procedente, em parte, o lançamento objeto do Auto de Infração, contra ela lavrado, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 28, e autuações reflexas para o PIS/REPIQUE, às fls. 37, FINSOCIAL/FATURAMENTO, às fls. 41, COFINS, às fls. 46, ILL, às fls. 60, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, às fls. 75.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 29/33 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal *ex-officio* através do qual a autoridade administrativa constatou a postergação de imposto, por haver a empresa omitido da tributação, por inobservância do regime de escrituração, as receitas do ano-calendário de 1992. Período autuado: meses de janeiro a dezembro do ano-calendário 1992. Enquadramento legal: artigos 155, 157 e seu § 1º, 171 a 173, 280, 281 e 387, II do RIR/1980.

De acordo com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 81/82, observa-se que a irregularidade objeto de autuação foi apurada com base no exame dos extratos bancários, livros e documentos contábeis, através do qual a autoridade fiscal verificou que a pessoa jurídica contabilizava suas receitas pelos valores líquidos, nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

casos em que havia retenção na fonte, e pelo total nos demais casos, sempre obedecendo ao regime de caixa.

Em sua impugnação às fls. 113/117, a defesa, alega que é empresa prestadora de serviço no ramo médico-hospitalar, conveniada ao SUS, através do INSS, e que no ano de 1992 fez a sua escrituração contábil com base nos contratos de prestação de serviços com as entidades conveniadas. Sustenta que adotou o regime de caixa tendo em vista o fato de que, por força dos contratos, a liquidação das faturas estava condicionada e dependia de conferência do órgão pagador.

Às fls. 151/152, consta pedido de diligência, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, na qual foi solicitada pesquisa no contrato social da empresa, no intuito de apurar se nele estava prevista a disponibilidade, econômica ou jurídica, do lucro líquido para o sócio quotista, com vista à incidência do ILL.

Em atendimento à solicitação foi anexado o respectivo contrato social, às fls. 153/154 do processo. Ainda, foi prestada a informação fiscal de fls. 211, na qual a autoridade administrativa esclarece que, nessa oportunidade, efetuou a juntada de cópia integral da declaração relativa ao ano-calendário de 1992, que serviu para apuração do lucro real e do imposto de renda mensal, nos períodos em que esse foi devido. Acrescentando, também, que a citada declaração foi retificada em 25/08/1996.

Por meio da Decisão nº 0376/1999, às fls. 222/238, a Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, julgou procedente, em parte, o lançamento objeto do presente processo, consoante ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

"Postergação de Imposto - Inobservância do regime de Competência -
Para os efeitos da legislação do Imposto de renda, a competência da receita é definida quando da prestação efetiva dos serviços, não obstante a não emissão de documento fiscal, e a forma do recebimento da receita correspondente.

Altera-se, entretanto, o lançamento para adequá-lo às disposições do PN CST nº 02/1996."

De acordo com a motivação da R. Decisão da autoridade julgadora de primeira instância, verifica-se que ela se fundamentou nas prescrições da Lei nº 6.404/1976 c/c o Decreto-lei nº 1.598/1977 e os artigos 171, 172, 282 do RIR/1980 e 360 do RIR/1994, que dispõem acerca da obrigatoriedade do regime de competência para as pessoas jurídicas que apurarem seus resultados com base no lucro real.

Acrescenta, também, a R. Decisão, que é "injusta a cobrança da correção monetária do imposto postergado", porque se a receita tivesse sido corretamente contabilizada no início da postergação teria formado patrimônio líquido no mesmo valor, cuja despesa de correção monetária anularia aquele valor. Salientando, contudo, que existe diferença de alíquota de imposto, ano-calendário de 1992 - 30% e ano-calendário 1993 - 25%, o que enseja a cobrança de imposto de 5% sobre as receitas postergadas a ser cobrada com atualização, multa de ofício e juros de mora, entendimento esse adotado com base no PN COSIT nº 02/1996.

Desse modo, foi a seguinte a conclusão da R. Decisão *a quo*, às fls. 236/237:

1. Acolher, apenas, em parte, o lançamento efetuado contra a empresa, para reduzir e manter a exigência com relação ao IRPJ, PIS/REPIQUE, FINSOCIAL e COFINS, nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

meses de outubro a dezembro do ano-calendário de 1992, sobre a diferença considerada como postergada;

2. Julgar improcedentes os lançamentos para o ILL e a CSLL, por considerar que nos períodos em foco não houve diferença de alíquota, e que as respectivas receitas foram reconhecidas nos meses anteriores aos vencimentos;
3. Decidir pela redução do percentual da multa de ofício de 100% para 75%, consoante a lei vigente à época da decisão.

Às fls. 241, consta o Aviso de Recebimento (AR), no qual consta a data de 01/06/1999, como sendo a de postagem da intimação da decisão a *quo* para a empresa.

Mediante a apresentação da petição de fls. 243/247, a contribuinte inter pôs recurso ao Conselho de Contribuintes, argüindo, em sua defesa, que:

Preliminarmente, alega a tempestividade do recurso e a existência de liminar em mandado de segurança visando a dispensa de depósito.

No mérito:

1. Argüi que não houve postergação do imposto tendo em vista que, por previsão contratual o pagamento dos serviços por ela prestados às empresas conveniadas, INAMPS/SUS, é condicionado a uma análise prévia das faturas. Em conseqüência, "os valores das prestações de serviços não poderiam ser registrados quando da efetiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

prestação, na forma determinada pela legislação, 'Regime de Competência', mas somente quando do recebimento, ou seja, na data do crédito em conta corrente bancária;"

2. Quanto à exigência do PIS/REPIQUE, "*ad argumentandum tantum*", esclarece que recolheu, no citado período, PIS sob a modalidade de Receita Operacional, código 3885, que supera, e muito, a contribuição exigida na autuação;

3. No tocante ao FINSOCIAL e à COFINS, insurge-se contra a apuração das exigências reflexas sem observação das disposições do artigo 171, § 1º do RIR, e esclarece que os respectivos recolhimentos foram efetuados.

Às fls. 248/250 do processo consta a R. Decisão do Sr. Dr. Juiz da 5ª Vara da Justiça Federal no Ceará, por meio da qual foi concedida liminar em mandado de segurança, favorável à interessada, no sentido de que fosse recebido e dado seguimento ao recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, interposto no presente processo, independentemente do depósito de que trata o artigo 32 da MP nº 1.621-30/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

Tomo conhecimento do recurso voluntário, por tempestivo, em obediência à liminar concedida a R. Decisão do Sr. Dr. Juiz da 5ª Vara da Justiça Federal no Ceará. Vale observar que, em plenário, o Sr. Presidente da Câmara deu conhecimento de que o Exmo. Sr. Dr. Juiz cassou a liminar e em sentença denegou a segurança, cuja decisão o 1º Conselho de Contribuintes foi notificado na data de 16/02/2000, pela Coordenação Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, entretanto, por o processo já haver sido incluso em pauta nos meses de janeiro e fevereiro, conforme publicação, anteriormente portanto à referida comunicação o recurso está sendo submetido a julgamento com base na liminar vigente à data da publicação da pauta de julgamento dessa Câmara.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a apreciar os termos do recurso interposto em confronto com a legislação que rege à espécie.

No tocante às preliminares, descabe qualquer análise sobre as arguições apresentadas uma vez que se referem à admissibilidade do recurso voluntário, fato esse que não está sendo questionado pois existe medida liminar que assegura tal direito à recorrente.

Quanto às razões de mérito, constata-se que o processo ora *sub judice* tem por substrato questão de direito, já pacificada na jurisprudência desta Câmara (p. ex. Acórdão nº 103-19966/1999). Concerne a hipótese à aplicabilidade do regime de competência às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, cujo recebimento dos valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

do respectivo contrato está subordinado à apresentação, às empresas conveniadas e contratantes dos serviços, de documento/fatura contendo relação da utilização dos serviços pelos beneficiários, consoante cópias de contratos juntados às fls. 125/142 dos autos.

De acordo com a Lei nº 6.404/1976, artigo 177, adaptada para fins fiscais pelo Decreto-lei nº 1.598/1977, artigo 6º, §§ 5º, 6º e 7º, que foi incorporado ao bojo do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1980, artigo 171, e RIR/1994, artigo 219, a escrituração das receitas e despesas, e o montante do lucro contábil para fins da determinação do lucro real base de cálculo do Imposto sobre a Renda, deverá ser apurado com base em registros contábeis efetuados segundo o regime de competência.

Ainda, consoante os aludidos dispositivos, a lei fiscal considera que, a inobservância do regime de competência, no tocante à adição ou dedução de valor em período diverso ao de sua competência, que ensejar a postergação de imposto para outro período diferente daquele considerado como devido, implicará em infração à legislação do Imposto sobre a Renda.

No regime de competência, ou regime econômico de determinação dos resultados, segundo as magistrais lições de Bulhões Pedreira, as receitas e deduções não se consideram realizados em função de efetiva entrada ou saída de caixa, mas no momento em que nasce o direito ao recebimento da receita ou rendimento, ou a obrigação de pagar a despesa ou dedução. Para aquele mestre, esse regime é o que "reflete com maior exatidão a realização da renda e a determina mediante a comparação do patrimônio líquido existente no início e no fim do período." (Cf. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto de Renda*. Rio de Janeiro: Justec, 1971, item 3.61).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

Nesse sentido, igualmente, já tivemos oportunidade de expressar o nosso entendimento (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. *Tributação das Pessoas Jurídicas*. Brasília: Editora UNB, 1997, pp. 123):

"7.7. Regime de escrituração

(...)

2) Regime de competência ou regime econômico de determinação: baseia-se nos acréscimos do ativo ou passivo, independentemente das entradas e saídas de caixa.

Como regra, a lei fiscal considera como período de competência aquele em que ocorre o fato gerador do tributo, aquele em que se dá a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento independentemente da disponibilidade financeira (caixa), reconhecendo como sendo este o momento em que deverão ser lançados contabilmente os débitos e créditos da pessoa jurídica, sendo o citado regime o que melhor retrata, a qualquer momento, a situação patrimonial da empresa.

Caracteriza-se pela escrituração de despesas e/ou custos incorridos, não sendo relevante o pagamento, ou não, devendo ser atribuídos aos períodos de acordo com a ocorrência do fato gerador contábil e não quando efetivamente se dão os pagamentos ou recebimentos em dinheiro.

Os rendimentos, receitas e deduções não se consideram realizados em função de sua efetiva entrada e saída de caixa, mas no momento em que se tomam adquiridos jurídica ou economicamente ou representem acréscimo ou redução patrimonial. Portanto, passam a ser considerados em função do nascimento do direito ao recebimento da receita ou rendimento, ou dever de pagar a despesa ou dedução quando são considerados como débitos incorridos independentemente do efetivo pagamento."

Portanto, para o Imposto sobre a Renda, todas as pessoas jurídicas deverão apurar seus resultados de acordo com o regime de competência, salvo, unicamente, as exceções expressamente previstas em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

A recorrente, em sua defesa, reafirmando as alegações já apresentadas na sua impugnação, justifica a adoção do regime de caixa, ao invés daquele determinado pela lei, sob o argumento de que é empresa conveniada do SUS, através do INSS, e que os respectivos contratos possuem cláusula que condiciona os pagamentos a uma análise prévia das faturas.

Não assiste qualquer razão à recorrente nas arguições apresentadas, haja vista que a existência de cláusula condicionante relativa ao efetivo recebimento dos valores dos pagamentos e a sua respectiva entrada no "caixa" da pessoa jurídica, não são motivos suficientes para autorizar a adoção de regime de escrituração diverso daquele expressamente exigido pela lei fiscal.

É importante observar, também, que o motivo argüido pela recorrente não encontra respaldo em qualquer das hipóteses constantes nas exceções da lei, com vista à possibilidade da utilização do regime de caixa.

Com relação ao R. Acórdão nº 103-05.697, citado pela recorrente, constata-se, da leitura do seu inteiro teor, que a hipótese ali colocada, ou a referência ao vocábulo "condição", em nada assemelha-se àquela objeto de autuação. Ao contrário do pretendido pela defesa, esse julgado reafirma o entendimento aqui aceito, haja vista que, pelo critério nele adotado, *mutatis mutandi*, o direito ao recebimento dos valores relativos aos pagamentos nasce quando surge a relação jurídico-tributária com a prestação do serviço. O posterior exame das faturas é cláusula particular e dispositiva com efeito meramente contratual entre as partes, apenas, com vista a comprovação de que o serviço foi efetivamente prestado pela conveniada, estranho, portanto, à relação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

No seu recurso, ainda, a empresa superficialmente faz menção ao artigo 10, § 3º, a, do Decreto-lei nº 1.598/1977, para justificar a adoção do regime de caixa e que a postergação do imposto encontra respaldo legal, quando se tratar de empresa prestadora de serviços a órgão público.

Mais uma vez, não se pode acolher a justificativa da recorrente, pois o dispositivo legal citado, que foi incorporado ao bojo do artigo 282 do RIR/1980 e artigo 360 do RIR/1994, não assegura, para a empresa, o procedimento por ela adotado. Tal dispositivo refere-se, exclusivamente, a contratos feitos com entidades governamentais, o que não se configura no caso da autuada, pois ela presta serviços a vários órgãos e empresas que, embora possam ter relações com aqueles entes estatais, não são entidades governamentais, tais como, p. ex., FUNCEF, FAMED, TELECEARÁ etc..

É importante ressaltar, também, que o aludido diploma legal refere-se a diferimento de lucro, e não de receitas como no procedimento adotado pela recorrente. Ainda, para se configurar a hipótese prevista na lei, mister se faz que as receitas, cuja parte dos lucros poderá ser diferida, sejam recebidas após o período-base, o que, igualmente, não ocorre no caso da autuada.

Com relação à argüida ilegitimidade das guias emitidas ou quanto à utilização de relatório de computador, pela autoridade fiscal, como subsídio para a lavratura dos Autos de Infração, melhor sorte não se vislumbra aos argumentos da recorrente, pois, consoante o Termo de Encerramento de Ação fiscal de fls. 81, os citados documentos foram fornecidos pela própria empresa àquela autoridade, bem assim, todos os valores foram confirmados pelos seus respectivos registros e extratos bancários. Em nenhum momento a recorrente alegou, ou apresentou prova em contrário, acerca da inidoneidade ou ilicitude de tais documentos que os tornassem inábeis ou infirmasse o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

seu poder probatório, o que os tornam legítimos para comprovar a existência da irregularidade atuada.

PIS/REPIQUE

Com relação à autuação para a contribuição ao PIS/REPIQUE, em que pese as alegações apresentadas pela recorrente serem pertinentes, elas não são cabíveis como razões de recurso, uma vez que as mesmas já foram parcialmente aceitas na decisão proferida pela autoridade julgadora administrativa de primeira instância, que decidiu por julgar procedente, em parte, o lançamento efetuado contra a contribuinte.

Entretanto, o motivo da autuação ainda persistiu, pois, na hipótese, por se tratar de postergação de receitas devidamente comprovadas e subsistindo diferença a título de postergação mesmo após serem considerados os pagamentos já efetuados essa diferença deverá ser exigida.

Em decorrência, tendo em vista as alterações de legislação e as declarações de inconstitucionalidades do STF para as normas reguladoras das contribuições para o PIS, as diferenças citadas retro deverão ser exigidas em relação a título de PIS/Repique, por ser essa a contribuição a ser considerada como devida no período autuado segundo as normas consideradas como aplicáveis à espécie pelo Egrégio Pretório.

Nesse sentido não merece reparos a R. Decisão da autoridade de primeira instância, especificamente às fls. 234, 236/237, através da qual se observa que somente foi mantido o lançamento do crédito relativo à postergação dos meses de outubro a dezembro de 1992, devendo ser mantida nessa parte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

FINSOCIAL/FATURAMENTO E COFINS

As irregularidades apuradas no tocante à inobservância do regime de escrituração, igualmente ao IRPJ, configuram a materialidade da ocorrência do fato gerador para o FINSOCIAL e a COFINS, nos termos e períodos objeto de autuação.

No seu recurso, a empresa requer que sejam aplicados às citadas contribuições os mesmos critérios de apuração que foram adotados para o IRPJ, no que se refere ao cômputo dos valores por ela já pagos nos períodos subseqüentes, acrescentado que deixou de anexar os respectivos comprovantes por a Receita Federal já ter conhecimento dos mesmos nos seus registros.

Nesse ponto assiste inteira razão à recorrente. As contribuições sociais devidas pelas pessoas jurídicas, à semelhança do IRPJ, serão apuradas com base em registros e documentos contábeis considerados pelo regime de competência. Igualmente, a característica marcante que identifica a ocorrência da postergação de valores é exatamente aquela que diz respeito à inclusão de determinada receita, e respectivo pagamento do tributo ou contribuição, em período posterior àquele em que ela deveria ter sido considerada com base no regime de competência.

Desse modo, tendo em vista que não houve diferencial de alíquota das citadas contribuições nos períodos autuados, não há diferença a ser exigida a esse título. Entretanto, são devidos juros de mora, apenas, pelo prazo em que as contribuições foram consideradas como postergadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

No que se refere à tributação para o ILL e a CSLL, nada há a ser analisado uma vez que a decisão de primeira instância julgou improcedentes as respectivas exigências, não havendo, portanto, litígio sobre os aludidos tributos.

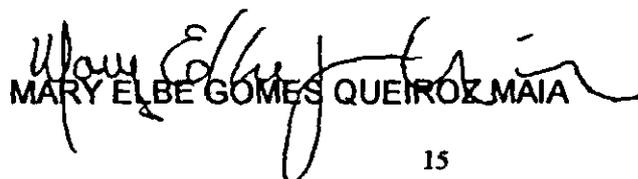
Em conseqüência, conclui-se que caracteriza infração à legislação fiscal, a adoção do regime de caixa, por implicar em inobservância do regime de escrituração como designado na lei fiscal, por implicar em redução indevida do lucro real e resultar em postergação do pagamento do imposto para período diverso daquele efetivamente devido. Igual entendimento deve ser aplicado às contribuições, quando esse tipo de irregularidade realizar a materialidade dos respectivos fatos geradores.

Desse modo, deverá ser mantida a decisão de primeira instância no tocante ao IRPJ e ao PI/REPIQUE. Quanto à autuação para o FINSOCIAL/FATURAMENTO e a COFINS, deverá ser mantida, apenas, a exigência dos juros de mora pelo prazo da postergação, excluindo-se os demais valores cuja tributação foi mantida na decisão de primeiro grau.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir de tributação no tocante ao FINSOCIAL/FATURAMENTO e à COFINS os valores cuja tributação foi mantida na decisão *a quo*, salvo a parcela relativa aos juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA





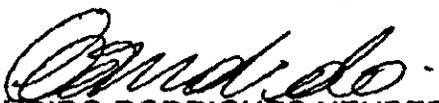
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000251/96-74
Acórdão nº : 103-20.223

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 13 ABR 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14/04/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL